Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO – RELATOR

Processo: TC/003061/2006
Interessadas: São Paulo Turismo – SPTuris e POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Objeto: Verificar se o Contrato GJU 072/05, celebrado com a empresa Power Segurança e Vigilância Ltda., objetivando a prestação de serviços de segurança e vigilância privada para a proteção de bens e patrimônios que estejam sob a responsabilidade da SPTuris, está sendo executado conforme pactuado (determinação de fl. 08 do TC/002685/2006).

Trata-se de análise do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, contra o V. Acórdão que por unanimidade, declarou a irregularidade da execução do Contrato GJU 072/05, tendo como objeto a prestação de serviços de segurança e vigilância privada para a proteção de bens e patrimônios que estejam sob a responsabilidade da SPTuris.

A **decisão recorrida deixou de apenar o responsável**, em razão das providências já adotadas pela Origem, que culminaram com sua demissão. Restou determinado, ainda, à Origem, que aprimore os controles de fiscalização da prestação dos serviços contratados, de modo a evitar que as irregularidades apontadas se repitam.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 148/154, opõe recurso pretendendo reformar o V. Acórdão por não remanescer pendências entre as partes, nem prejuízo ao Erário, requerendo o acolhimento do instrumento.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 177/179, entende que o recurso pode ser conhecido e, no mérito, entende que os argumentos colacionados na peça recursal são insuficientes para conduzir a alteração do V. Acórdão.

A Secretaria-Geral, às fls. 182/183, se manifesta pelo cabimento do recurso e, no mérito, entende que a recorrente não apresentou elementos novos capazes de modificar o v. Acórdão.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento o recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, contra o V. Acórdão que por unanimidade, declarou a irregularidade da execução do Contrato GJU 072/05, deixando de apenar o responsável, em razão das providências já adotadas pela Origem, que culminaram com sua demissão.

A Recorrente requer a reforma do V. Acórdão para que seja acolhida a execução do contrato ou, ao menos, reconhecidos os efeitos financeiros produzidos, ressaltando não ter havido qualquer irregularidade quanto aos valores efetivamente pagos, não remanescer pendências entre as partes, e nem ter havido prejuízo ao Erário.

Preliminarmente, entendo admissível o recurso interposto, por ter observado os requisitos legais e regimentais aplicáveis.

Quanto ao mérito, observo que, das alegações trazidas, não é possível extrair elementos aptos a tornar regular a execução do ajuste, todavia a informação destacada pela PFM indica a efetiva prestação dos serviços, o que deve ser relativizado para fins de aceitação dos efeitos financeiros.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO** interposto, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade e, quanto ao mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para reconhecer os efeitos financeiros produzidos pela execução do ajuste, mantendo-se, no mais, a respeitável decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de julho de 2020.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/003061/2006
Recorrente	-	Procuradoria da Fazenda Municipal
Objeto	-	Recurso interposto em face do V. Acórdão de 27/8/2008 – São Paulo Turismo S.A. e Power Segurança e Vigilância Ltda. – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato GJU 072/05, cujo objeto é a prestação de serviços de segurança e vigilância privada para a proteção de bens e patrimônios que estejam sob a responsabilidade da SPTuris, quando do desenvolvimento de suas atividades fins, para atendimento parcelado de diversos eventos a serem realizados pela empresa, está sendo executado conforme o pactuado

3.101ª Sessão Ordinária

RECURSO. PFM. Decisão que julgou irregular a execução do contrato por falta de controle na fiscalização da prestação dos serviços e não exigência de comprovação dos pagamentos efetuados aos empregados que efetivamente prestavam serviços. Serviços de segurança e vigilância. SÃO PAULO TURISMO S.A. CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE para reconhecer os efeitos financeiros. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em dar-lhe provimento parcial para reconhecer os efeitos financeiros produzidos pela execução do ajuste, mantendo-se, no mais, o respeitável Acórdão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
JOÃO ANTONIO – Relator

/smv

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 15/12/2020 15:54:03 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 15/12/2020 19:03:39 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo